

PARECER DO RELATOR

RELATOR:

AUTUADO: Antonio Jose Flores

PROCESSO: 02000001652/06

A.I. n°: 000103/2006

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 8.500,00

MUNICÍPIO: João Pinheiro/MG

DECISÃO DA CORAD: Indeferimento

VALOR: R\$ 8.500,00

INFRAÇÃO COMETIDA: Por concorrer e transportar ilegalmente 120 (cento e vinte) metros de carvão vegetal no veículo KCY 7175 acompanhado da nota fiscal n° 1260 da F. C. Indústria e Comércio de Carvão Vegetal Ltda, e ATPF n° 1216666. Esta documentação foi recolhida pelo IEF para consulta, conforme notificação n° 137660 de 02/08/2006. Constatou-se através de correspondência do Auditor Fiscal Rec. Estaduais do Governo do Pará, Sr. Afonso Augusto Santos Pereira que a nota fiscal acima requerida tratava-se de documento inidôneo, tipificando uso indevido de documento ambiental, bem como documento inválido para todo o percurso da viagem, conseqüentemente carvão vegetal sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL

Art. 57, II; art. 95, V e XV, "a"; art. 32, todos do Decreto Estadual 44.309/06

RECURSO: (X) TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

INSTRUÍDO COM DEPÓSITO PRÉVIO:

DECISÃO

O recurso é tempestivo, portanto, passível da análise de seus méritos.

Alêga o recorrente que o transporte do produto especificado no auto de infração está acobertado pela nota fiscal n° 1260.

Tal afirmativa não pode prosperar, pois de acordo com documento emitido pela Secretaria Executiva da Fazenda do Estado do Pará – CECOMT – Itinga, assinado pelo Auditor Fiscal Sr. Afonso Augusto Santos Pereira, matrícula 5570115/1. O servidor tem fé-pública e capacidade para emitir o parecer, que considerou a nota fiscal supra citada como documentos inidôneos.

A Portaria 3.197/95, em seu art. 2º, I, “g”, explica que “o servidor do IEF deverá recolher a documentação fiscal que acobertar a operação, encaminhando-a, juntamente com a mercadoria, ao depósito público, acionando a repartição fazendária competente”. Ora, o agente autuador não fez mais do lhe cabia, de reter a documentação para averiguações e somente depois de ter dirimida a suspeita de infração os papéis fiscais e mercadoria poderiam ser liberados.

Ainda, o art. 70, § 1º, da lei 9.605/98 determina que “são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgão ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha”.

Deve-se observar o que determina a Lei estadual 14.309/02 em seu art. 55: “As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, **ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela**” (grifo nosso), e justamente, o que ordena, também, o Decreto 44.309/06, no art. 32, § 2º, que deverão ser identificados “**todos aqueles que de qualquer modo, tenham concorrido para a prática da infração**”. Nada mais fez o agente do que identificar aqueles que praticaram a infração ambiental. No caso em tela, cada agente infrator tem sua quota parte na infração e responderá por ela.

Por outro lado, se restar ao autuado o sentimento de que foi lesado, cabe-lhe o direito de regresso, conforme disposto no art. 934 do Código Civil de 2002.

O Auto de Infração está protegido pelo princípio de presunção de legitimidade, que autoriza a imediata execução ou operacionalidade dos atos administrativos.

Inclusive, como consequência da presunção de legalidade é transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca .

O recorrente faz a assertiva de que lhe foi negada vista ao documento de declaração de inidoneidade, configurando, assim, cerceamento de defesa. Ora, o processo é público e está à disposição do autuado, mesmo para cópia xérox, onde constam todos os documentos que foram juntados aos autos, inclusive o motivo do indeferimento do mesmo.

Incontestável que, na data da autuação, o recorrente **transportava** 120 (cem) mdc de carvão vegetal nativo, portando nota fiscal inidônea, portanto sem prova de origem e conseqüentemente sem licença válida para todo tempo da viagem, conforme estabelecido no art. 53 da Lei 14.309/02,

Art. 53 - A comprovação de exploração autorizada se fará mediante a apresentação:

I - do documento original ou da fotocópia autenticada, na hipótese de desmatamento, destocamento e demais atos que dependam da autorização formal do órgão competente;

II - de nota fiscal, acompanhada de documento de natureza ambiental instituído pelo poder público, na hipótese de transporte, estoque, consumo ou uso de produto ou subproduto florestal."

A multa e a apreensão decorrem do art. 54 da Lei Estadual 14.309/02, que prevê punições no caso de transporte de carvão vegetal sem a documentação própria.

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL. DESACOBERTADO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA LEI AMBIENTAL. APREENSÃO. LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Não tendo os impetrantes demonstrado que os produtos apreendidos pelo IEF possuíam as documentações exigidas pela Lei Florestal, para a exploração, fabrico e transporte, não há como acolher o pleito recursal. (Proc. nº 1.0000.00.352144-0; Des. José Domingues Ferreira Esteves; pub. 20.02.04).

Engana-se também o recorrente que por se tratar de apenas transportador da carga em questão, poderia se eximir da punição imposta. Deverá se recordar do disposto no artigo 2º, da Lei 9.605/98: “Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, Incide nas penas e estas cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixem de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la”.

Ainda, o Parágrafo Único, do art. 3º, da Lei supra citada: “Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato”.

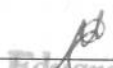
Finalmente, o art. 32, em seu Parágrafo 2º, dispõe que “O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou todos os responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, além de todos aqueles que de qualquer modo, tenham concorrido para a prática da infração”.

Ademais, a multa foi arbitrada legalmente, conforme está elencado no art. 95, V e XV.

Assim, mediante o exposto, mantenho a decisão anterior da CORAD, indeferindo o Pedido de reconsideração, mantendo-se a multa de R\$ 8.500,00.

É o parecer.

Belo Horizonte, de de 2008.



Edirardo Martins
Conselheiro do CA/IEF

Bruno de Souza Leite Thiebaut – Estagiário de Direito

9